

Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS Curso de Bacharel em Direito

IAN GOMES BARRETO

Apelação nos Casos de Absolvição por Clemência: uma afronta à soberania dos vereditos ou uma garantia do princípio da legalidade?

IAN GOMES BARRETO

Apelação nos Casos de Absolvição por Clemência: uma afronta à soberania dos vereditos ou uma garantia do princípio da legalidade?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito Pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

IAN GOMES BARRETO

Apela	ção nos	Casos	de A	bsolvição	por (Clemência:	uma	afronta	à	soberania
dos ve	reditos	ou um	a gar	antia do _l	princí	pio da lega	lidad	e?		

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito Pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Brasília,	de	de 2019.
	Banca Examina	dora
D 6		
Professor	a Dr. Ana Carolina	i Figueiro Longo
	rofessor(a) Avaliad	

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o quão legítima é a interposição de apelação, por parte da acusação, nos casos de absolvição por clemência no tribunal do júri, levando-se em conta a existência do princípio constitucional da soberania dos vereditos. Ultimamente vem se admitindo apelação em face das decisões proferidas pelo conselho de sentença sob o fundamento de uma desvinculação das decisões às provas apresentas nos autos. Para solução do problema, foram realizadas pesquisas bibliográficas e feito um apanhado jurisprudencial sobre o assunto. Concluiu-se não ser cabível a apelação em tais casos, tendo em vista a adoção e a constitucionalidade do sistema de provas da íntima convicção adotado no tribunal do júri, juntamente com a complexidade do assunto, não sendo possível reduzi-lo a apenas uma questão de caráter não absoluto da soberania dos vereditos, pois o assunto também envolve temas como a plenitude de defesa e a topologia do duplo grau, em assuntos criminais, no nosso ordenamento. Portanto, haveria uma falha na aplicação do direito ao restringir a interposição do recurso a uma mera exegese do texto legal sem a análise sistemática devida do ordenamento.

Palavras-Chave: Tribunal do júri. Apelação. Clemência. Soberania dos Vereditos. Plenitude de Defesa. Íntima Convicção.

INTRODUÇÃO	1
1 DO TRIBUNAL DO JURI	2
1.1 Conceito e Considerações Gerais	2
1.2 Princípios do Tribunal do Júri	6
1.2.1 Da Soberania Dos Veredictos	6
1.2.2 Da Plenitude De Defesa	7
1.3 Da Absolvição por Clemência	10
1.3.1 Dos Sistemas de Provas e da Constitucionalidade da Íntima Convicção	11
1.3.2 Da Alteração advinda da Lei nº 11.689 de 2008	17
1.3.3 Da Problemática Referente à Quesitação	19
2 DA APELAÇÃO	21
2.1 Do Duplo Grau de Jurisdição	22
2.2 Da Apelação Proferida em Face da Decisão do Conselho de Sentença	26
3 JURISPRUDÊNCIA	29
3.1 Do Posicionamento do STF	29
3.2 Do Posicionamento do STJ	31
3.3 Do Posicionamento do TJDFT	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Estando a liberdade dentre os bens jurídicos mais relevantes, foram criados inúmeros institutos garantidores de sua preservação em nosso ordenamento jurídico. Princípios como o da busca pela verdade real, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, do duplo grau, dentre outros, guardam uma relação íntima de zelo com esse bem, o que mostra sua elevada importância para o nosso Estado democrático de direito.

Contudo, como qualquer princípio, a liberdade não carrega um caráter absoluto. Em inúmeros casos, tal direito pode ser devidamente restringido, tendo em vista o impacto negativo de determinados indivíduos perante o bem-estar e bom funcionamento da sociedade.

Muitos são os motivos a ensejar sua restrição. Entretanto, alguns desses casos possuem um caráter delicado, podendo envolver uma série de variáveis, bem como outros bens jurídicos de igual ou maior importância. É o que acontece, por exemplo, nos casos de crimes dolosos contra a vida, em que, de um lado, tem-se a vida como o bem jurídico violado e, do outro, a liberdade do acusado em jogo.

Eis que, diante do peso enfrentado nessas situações, o constituinte escolheu um rito diferenciado e com características próprias para lidar com esses crimes dolosos contra a vida, o tribunal do júri. Seu traço mais marcante é a presença de juízes leigos, da própria população local de onde foi praticado o crime, compondo um conselho de sentença que decide pela absolvição ou condenação do acusado, ficando o juiz titular apenas com encargos secundários como, por exemplo, a dosimetria da pena. O referido colegiado é composto de sete magistrados leigos e profere sua decisão tendo como base um princípio constitucional: a soberania dos vereditos do tribunal do júri, que, consequentemente, impossibilitaria, em tese, oposições sobre as decisões proferidas legitimamente pelos jurados.

O espírito do tribunal do júri consiste na possibilidade de um julgamento mais humano e menos tecnicista, especialmente porque, no caso, a persecução penal é sobre crimes dolosos contra a vida. Os jurados não estão vinculados a amarras legais ou as teses defensivas apresentadas, podendo decidir livremente sobre a absolvição do acusado, inclusive por questões de foro íntimo e pessoal. É o que ocorre, por exemplo, caso o jurado queira a absolvição do réu por clemência.

Tal possibilidade possui o devido respaldo no nosso ordenamento jurídico, pois está previsto expressamente um critério genérico de absolvição no nosso código de processo penal,

mesmo após a confirmação de autoria e materialidade do delito, o que permitiria, em tese, uma não vinculação da decisão com as provas apresentadas nos autos.

Contudo, por mais que exista a previsão legal de absolvição por um quesito genérico, parte dos tribunais vem admitindo a possibilidade de apelação com base no art. 593, d, do código de processo penal, pelo lado do ministério público, em face de decisões legitimamente proferidas pelo conselho de sentença, violando diretamente o princípio constitucional da soberania dos vereditos.

É nessa problemática que se encontra o cerne deste trabalho. Verificaremos a quão legítima é a apelação proferida pelo ministério público em face das decisões proferidas pelo conselho de sentença, seus fundamentos, se há violação ou não do instituto do júri e se sua ocorrência possui alguma conformidade sistêmica com o nosso ordenamento.

1 DO TRIBUNAL DO JURI

1.1 Conceito e Considerações Gerais

O tribunal do júri é um órgão do poder judiciário de primeira instância, pertencente à justiça comum, formado por um colegiado heterogêneo, sendo sua composição: um juiz togado, seu presidente, juntamente com 25 cidadãos, magistrados leigos, que terão como o objetivo julgar crimes dolosos contra à vida. Possui um caráter temporário, pois, constituído por sessões periódicas, é logo dissolvido após o término de seu objetivo. Além do mais, é o um órgão dotado de soberania referente às suas decisões, tomadas de forma sigilosa, e tendo como inspiração à íntima convicção dos jurados, portanto, sem a necessidade de uma fundamentação por parte dos integrantes leigos (CAMPOS, 2011)

Para Nucci (2015), o tribunal do júri tem o *status* de um órgão especial do poder judiciário capaz de assegurar a participação direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Segundo o autor, trata-se de uma instituição de apelo cívico e demonstrativa da importância da cidadania e da vida democrática em sociedade.

O direito fundamental de ser julgado pelo tribunal do júri teria como finalidade evitar decisões monocráticas legalistas do juiz togado, podendo as decisões absolutórias serem levadas em consideração tendo em vista a carga emocional e os sentimentos da sociedade, além de o julgamento ser realizado por membros da própria comunidade e, portanto, conhecedores das peculiaridades e sentimentos regionais (SILVA, 2010). Sendo assim, os jurados seriam o

ponto de contato entre o mundo real e o mundo jurídico, e o júri a pedra angular da democratização da justiça (TUBENCHLAK, 1991).

Conforme Oliveira (1999), o instituto se fundamenta na rigidez profissional de alguns juízes que, com o passar do tempo, se tornam insensíveis para lidar com bens jurídicos valiosos como no caso do tribunal do júri. Diz o autor:

O juiz togado tem um defeito que o jurado não tem, o calo profissional, que, na rotina, pode desanimá-lo, endurecê-lo, com o risco de, ao fim de certo tempo, já não o comoverem as grandes dificuldades da complexa criatura humana e, assim, em decorrência, faltar-lhe o equilíbrio essencial [...] (OLIVREIRA, 1999, p. 105)

Sobre o jurado, Whitaker (1930) o define de duas formas. A primeira como o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do júri são culpados ou inocentes; e a segunda como um órgão leigo do poder judiciário, não permanente, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de júri. Tais atribuições estão praticamente limitadas ao pronunciamento do veredito, ato decisório com que se compõe o *judicium causae* e no qual o jurado profere a decisão sobre a existência do crime a autoria imputada ao réu.

Contudo, a abordagem do tribunal do júri como uma instituição promovedora da vida democrática não é um entendimento pacificado. Autores como Oliveira (2012) afirmam que defender o tribunal do júri como uma das mais democráticas instituições do poder judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares, seria o mesmo de defender a aplicação do direito segundo a compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais, configurando assim um absurdo.

Na mesma linha, Lopes Júnior (2012) entende haver um reducionismo ao associar o instituto do tribunal do júri como uma garantia democrática. Afirma o autor:

O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade. Um dos primeiros argumentos invocados pelos defensores do júri é o de que se trata de uma instituição "democrática", mas com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. (LOPES JÚNIOR, 2012, p. 1048-1049).

Há quem inclusive defenda um anacronismo do instituto, alegando a perda da sua razão de ser devido ao aumento da densidade demográfica. É entendimento de Ribeiro (1998) ao dizer que, atualmente, os membros do júri são convocados para proferir um veredicto imparcial, sem ter prévio conhecimento do acusado, numa relação de anonimato consequência do

desaparecimento das sociedades medievais fechadas e do crescimento das cidades. Diante disso, faltaria amparo histórico, sendo a ideia de julgamento por pares uma irrealidade, além de saudosista, na medida em que se repete uma tradição milenar.

Existe também quem defenda o instituto, mas criticando a forma de sua aplicação em comparação a outros tempos. Conforme Delmanto (2004), por exemplo, na década de 60 havia uma abordagem muito diferente em relação ao tribunal do júri comparado aos tempos atuais. A solenidade das instalações refletia a importância de suas decisões; os jurados eram cuidadosamente selecionados, procurando-se cidadãos de diferentes categorias sociais, mas com um mínimo de preparo que lhes permitisse entender explicações sobre lei, jurisprudência, doutrina, balística forense, medicina legal e etc.

O Tribunal do Júri está inserido em nossa Constituição Federal no capítulo dos direitos e garantias individuais, em seu art. 5°, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

A competência do tribunal do júri é restrita aos crimes dolosos contra à vida e conexos a estes. Sendo assim, serão julgados pelo tribunal os crimes de homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, conforme art. 74, §1º do Código de Processo Penal.

Muito se questiona a respeito sobre qual é o direito assegurado pelo instituto do tribunal do júri. Autores como Tourinho Filho (2011) estabelecem uma ligação íntima entre o tribunal do júri e o direito à liberdade. Para o autor, quando o julgamento se encontra nas mãos da sociedade, como ocorre no tribunal do júri, longe das amarras da lei, precedentes ou súmulas, abre-se mais espaço para a garantia do direito à liberdade daqueles indivíduos em posição de serem julgados.

Na mesma linha, Vasconcelos e Hecktheuer (2017) afirmam:

O Júri, consagrado como garantia constitucional, é um órgão judicial fundamental para o direito à liberdade do cidadão, e foi para garantir o direito de liberdade que o Júri acabou mantido pela Constituição vigente (VASCONCELOS; HECKTHEUER apud MARQUES, 1997, p. 13).

Por outro lado, autores como Nucci (2008), entendem o tribunal do júri não como uma garantia ao direito à liberdade, e sim como uma tutela que vai além do indivíduo, atingindo toda a sociedade. Para ele, o tribunal do júri está intimamente ligado a uma garantia do devido processo legal. Afirma o autor:

O júri não é uma garantia do réu, mas de toda a sociedade, pois, em última análise, faz parte do devido processo legal (...) assim, como a ampla defesa e o contraditório constituem a garantia ao devido processo legal, porque são seus corolários, o júri ocupa o mesmo espaço. É o "devido processo legal" estabelecido para os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2008, p. 190 e 198-199)

O doutrinador entende que o constituinte jamais criaria um tribunal que garantisse a liberdade de um autor de um crime contra a vida humana. O direito à vida possui um caráter fundamentalmente essencial e quem se volta contra tal direito não mereceria um tribunal especial, como uma autêntica proteção. Se assim fosse, um simples autor de um furto mereceria maior proteção, pois seu delito é menos relevante. Sendo assim, o júri seria apenas uma garantia formal de que, como regra, o autor de delito doloso contra à vida seja julgado pelo tribunal popular. Trata-se de uma decisão política, que se vincula a inúmeros aspectos, mas também apresenta uma ligação com o aspecto de representar a instituição um direito individual (NUCCI, 1999).

Acrescenta Sotto-Mayor (2017) a presença e a importância da plenitude de defesa no tribunal do júri. Para a autora, não é possível confundir tal princípio como um presente constitucional para não penalização de certos crimes. Afirma a autora:

Permitir-se que em crimes dos mais graves previstos no ordenamento jurídico brasileiro — os dolosos contra a vida — se autorize que réus que reconhecidamente concorreram para sua prática sejam agraciados com uma autorização constitucional para praticar tais infrações sem qualquer pena, é algo que não se conforma com o que parece ser a vontade constitucional. O que a constituição garante é a plena possibilidade de defesa por parte do acusado. Garantir plenitude de defesa é algo muito diverso de garantir a impunidade para crimes dolosos contra a vida (SOTTO-MAYOR, 2017, p. 37).

1.2 Princípios do Tribunal do Júri

Na constituição federal de 1988, em seu art. 5°, XXXVIII: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (BRASIL, 1988).

1.2.1 Da Soberania Dos Veredictos

Segundo Nucci (2012), a soberania dos veredictos seria a alma do tribunal do júri, pois lhe assegura o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Para o autor, ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar que esta última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no tribunal do júri.

Ainda sobre a soberania, Marques (1963) acrescenta:

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva (MARQUES apud LOPES FILHO, 1963, p. 80)

Sendo um princípio constitucional, não restam dúvidas de que devemos respeita-lo em decorrência de seu efeito irradiante no ordenamento. Para Nucci (2012), o respeito ao princípio da soberania dos veredictos consiste na abdicação da parcela do poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, acreditando ser ela justa ou injusta.

Entretanto, isso não significa que não haja um parâmetro de avaliação das decisões dos jurados. Nucci (2012) afirma que o parâmetro correto para a reavaliação da decisão dos jurados, pelo tribunal togado, seria o conjunto probatório: se há, portanto, duas versões válidas, dependentes apenas de interpretação para levar à condenação ou à absolvição, caso o conselho de sentença escolha uma das possibilidades, há de se respeitar a sua soberania.

Portanto, segundo o autor, o veredicto dos jurados não pode ser alterado pelo tribunal, podendo, quando muito, se a decisão tiver sido manifestadamente contrária à prova dos autos, ser desconstituído para que um outro conselho de sentença seja formado e julgue a causa.

Para Campos (2011), nunca deixou de existir a possibilidade de as decisões do júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art. 593, III, c, CPP), bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri por meio de revisão criminal, conforme art. 621 e 623 do CPP. Esse seria, à época da afirmação do autor, um entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, afinal, segundo ele, nenhum órgão judiciário e de primeira instância poderia ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito, sobretudo em causas criminais que lidam com bens jurídicos valiosos como à liberdade do acusado e o direito à vida, em tese, defendido pela sua conduta.

Na mesma linha, Capez (2006) argumenta se tratar de um princípio relativo, pois, em casos de apelação, o Tribunal pode anular o julgamento, determinado a realização de um novo. Além disso, o autor admite a possibilidade de revisão criminal, incorrendo em uma mitigação mais intensa do princípio, pois, um réu condenado definitivamente pode, inclusive, ser absolvido pelo tribunal revisor, caso haja arbitrariedade nas decisões. Portanto, nesses casos de revisão criminal, não há somente uma anulação da decisão, mas uma modificação direta no mérito dos jurados incorrendo na absolvição do acusado.

Acrescenta Mirabete (2006):

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, [lxxxi] a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma "garantia constitucional individual" e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia (MIRABETE, 2006, p. 496).

1.2.2 Da Plenitude De Defesa

Quando se fala em defesa no tribunal do júri, a primeira coisa a ser ter em mente é o seu caráter pleno. No Júri, a defesa ganha uma outra roupagem, uma vez que o legislador constitucional não falou apenas em ampla defesa, dando um passo além ao afirmar que no júri

vigora o princípio da plenitude de defesa, conforme o art. 5°, XXXVII, "a", da Constituição Federal de 1988.

Segundo Nucci (1999), não há dúvidas de que, no plenário, a ampla defesa ainda se encontra presente, mas com um toque a mais, pois, além de ampla, é plena. Em suma, ainda estamos falando de ampla defesa, mas com uma maior amplitude e intensidade do instituto, caso comparado ao restante da processualística brasileira.

Não restam dúvidas quanto a plausibilidade dessa ampliação da ampla defesa no tribunal do júri. Como já visto, o júri lida com o ápice dos bens jurídicos em nosso ordenamento: o direito à vida e a liberdade. Portanto, não se trata de um absurdo elevar a defesa, em tais circunstâncias, a um *status* sacramental, cuja violação decorre em nulidades insanáveis no processo (MARQUES apud TRÉBUTIEN, 1999).

Na mesma linha, Nucci (2013) justifica a plenitude de defesa ao dizer que uma atuação mediana por parte da defesa é capaz de pôr em risco, seriamente, a liberdade do réu. Afirma o autor:

É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender – nem mesmo pelo magistrado, por vezes –, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua pro forma, não houve, certamente, defesa plena, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal (NUCCI, 2013. p. 31)

Além disso, outro ponto de suma importância para a necessidade dessa ampliação da ampla defesa, consiste no fato de os jurados decidirem por íntima convicção e não por livre convicção. Sendo assim, a plenitude de defesa seria o único meio capaz de possibilitar a defesa convencer o íntimo dos jurados, pois permite a aplicação de todos os argumentos possíveis e lícitos, tendo em vista que os jurados não são obrigados a fundamentar seu veredicto (SANTOS, 2005).

Ao buscar afetar a íntima convicção dos jurados, os advogados no júri poderão invocar argumentos de toda a ordem, limitados somente pelos deveres éticos da profissão (NICOLITI, 2013). Diante disso, é possível concluir que a argumentação e a retórica, no tribunal do júri, se tornam ferramentas imprescindível não só para a defesa quanto também para a acusação. Oliveira (2017) afirma:

No Tribunal do Júri, o fato de vigorar o princípio da plenitude de defesa faz com que o advogado do acusado não precise se limitar a uma atuação exclusivamente técnica, sendo possível a utilização de argumentos

extrajurídicos, como razões de ordem social, emocional, de política criminal, dentre outras. Isso faz com que a persuasão no Tribunal do Júri seja indispensável para a absolvição ou condenação do réu. A defesa ou a acusação que se expressar melhor, que conseguir tocar mais profundamente os jurados, terá maiores chances de ter sua verdade aceita. Pelos jurados não possuírem conhecimentos jurídicos, se tornam mais vulneráveis ao convencimento baseado na retórica, e não nas provas efetivamente colhidas nos autos (OLIVEIRA, 2017, p. 244)

É possível listar diversas formas com que a plenitude de defesa se manifesta no júri, como por exemplo: a possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença; a própria necessidade de os juízes populares pertencerem às diversas classes sociais; e, inclusive, no poder conferido ao juiz presidente de, considerado o réu indefeso, dissolver o Conselho de Sentença, nomeando a ele outro defensor e marcando novo julgamento (BONFIM, 2009)

É interessante ressaltar que a plenitude de defesa se manifesta desde o momento em que o defensor ingressa no Tribunal, antes mesmo do sorteio dos jurados, pois é quando o defensor pode obter maiores informações sobre os prováveis integrantes do conselho de sentença, buscando maiores detalhes sobre a profissão, grau de instrução e etc. (RAZERA, 2015).

Diante o exposto, é possível concluir que o principal impacto da plenitude de defesa no processo consiste na configuração de um desequilíbrio entre as partes, porque privilegia com maior peso a atuação da defesa, em razão das várias peculiaridades que acaba permitindo no processo. Conforme Nucci (2010):

Há que se garantir ao defensor o amplo acesso às provas e sua produção, sem se importar, em demasia, com a forma ou com os prazos estipulados pela lei ordinária. Deve-se assegurar ao defensor, desde que haja justificativa, um tempo razoável de dilação para a sua manifestação, ainda que esgotado o tempo previsto pelo Código de Processo Penal. Todas as teses defensivas (autodefesa e defesa técnica) devem ser bem expostas aos jurados no momento da votação (NUCCI, 2010, p. 282)

Entretanto, esse desequilíbrio em benefício da defesa não significa necessariamente, no caso concreto, uma vantagem para o réu. Em muitos casos, tendo em vista o peso e papel central que a defesa adquire no tribunal do júri, caso ela seja prestada de forma superficial ou negligente, o acusado, mesmo inocente, poderá ter seu direito à liberdade cerceado.

Nos casos em que os réus dispõem de recursos para custear os honorários dos bons advogados capazes degastar todos os esforços necessários para livrá-lo, não há de se falar em grandes problemas. Contudo, os beneficiários da assistência judiciária gratuita não terão a

certeza de serem assistidos por um advogado com poder de persuasão necessário ou com o devido domínio da causa (OLIVEIRA apud PEREIRA, 2007).

Não há dúvidas de que a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previsto em lei no intuito de evitar, de qualquer forma, o cercamento da liberdade do acusado. Nucci (2013, p. 31) afirma: "aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos".

1.3 Da Absolvição por Clemência

Muito vem se discutindo sobre a legitimidade da absolvição por clemência em nosso ordenamento. Como se sabe, o tribunal do júri é presidido por um juiz titular, mas o conselho de sentença é formado por jurados leigos pertencentes à população local de onde foi praticado o delito. Sendo assim, tendo em vista o caráter leigo dos jurados, a decisão proferida pelo conselho, em tese, não necessitaria estar atrelada a uma técnica jurídica precisa, o que daria a oportunidade de absolvição do réu por inúmeros motivos, inclusive de íntima convicção, dentre eles, a clemência.

Toda uma problemática surge quanto ao sistema de provas adotado no tribunal do júri, o da íntima convicção. Há quem afirme ser plenamente cabível, em situações específicas, um sistema de provas em que o juiz realize sua avaliação com total desprendimento, inclusive em caráter arbitrário. Por outro lado, há quem critique ferrenhamente esse sistema de provas, alegando possuí-lo um caráter absurdo e contrário ao direito.

A discussão a respeito dessa ampla margem de possibilidades nas decisões dos jurados não é recente, remontando, inclusive, na metade do século passado. Para Roberto Lyra (1950), por exemplo, o júri deve basear-se em sua pura e livre convicção, não sendo o jurado obrigado a decidir pelas provas do processo em contraposição aos impulsos de sua própria consciência. Isso ocorreria, pois, devido a uma multiplicidade de fatos, juntamente com a necessidade duma decisão verdadeira e justa, o legislador resolveu conceder ao júri uma esfera de atuação mais ampla.

Por outro lado, para Afrânio Peixoto (1953), o júri corresponderia a uma desmoralização da justiça, não sendo nada além de um instituto promovedor de insegurança jurídica. Segundo ele, o julgamento por magistrados leigos teria como resultado uma barbárie ao permitir a

possibilidade de a autotutela sair impune. O autor ainda acrescenta que, para cada criminoso absolvido, haveria uma multidão de culpados em perspectiva.

Sendo assim, no presente tópico, verificaremos o quão cabível é o sistema de provas baseado na íntima convicção, o qual permite os jurados absolverem com base na clemência. Serão abordados os sistemas de provas existentes, bem como a constitucionalidade ou não da possibilidade de os jurados absolverem levando em conta as suas convicções e sentimentos pessoais.

1.3.1 Dos Sistemas de Provas e da Constitucionalidade da Íntima Convicção

Nas palavras de Rangel (2015), um sistema de provas nada mais é do que os critérios utilizados pelo juiz para valorar as provas dos autos, visando o alcance da verdade histórica do processo. Três são os principais sistemas: o da prova tarifada, o do livre convencimento motivado e o da íntima convicção.

O sistema da prova tarifada, também conhecido como prova legal, tem como um ponto central a ausência total de liberdade do magistrado na valoração da prova. Nesse sistema, pouco importa o convencimento do julgador no caso concreto, uma vez que é obrigado a seguir o estabelecido em lei no tocante à carga de convencimento das provas. Na prova legal, atribui-se aos elementos probatórios um valor inalterável e prefixado, cabendo ao juiz uma aplicação mecânica e autômata, na qual apenas afere as provas seguindo uma hierarquia legalmente instituída, da qual o resultado surge automaticamente (ALMEIDA, 2014)

Conforme Rangel (2015), o papel do juiz, no sistema de provas tarifadas, é de ser um matemático, pois seu papel consiste em apenas verificar qual o peso deste ou daquele meio de prova, ou em como a lei manda provar este ou aquele fato. Portanto, nesse sistema, o magistrado tem de seguir, friamente, o que o texto legal manda para aferir os fatos objetos de prova.

Já no livre convencimento motivado, também conhecido como sistema da persuasão racional, há uma margem para o julgador atuar com liberdade intelectual. Entretanto, essa liberdade sempre terá de estar apoiada nas provas constantes nos autos e acompanhada do dever de fornecer a motivação dos caminhos que conduziram o raciocínio à decisão tomada (ALMEIDA, 2014).

Nas palavras de Bulos (2000), o livre convencimento motivado seria uma técnica mediante a qual as provas são examinadas à luz das impressões colhidas no processo, de acordo

com a consciência judicial, e pela análise imparcial e independente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Segundo o autor, nesse sistema, o papel do juiz seria o de realizar todo um trabalho meticuloso, delicado e com o máximo de escrúpulo possível. Isso significa que "para valer-se dessa técnica, a autoridade jurisdicional deve desarmar o seu espírito, pois com sentimento de antipatia ou de simpatia não se interpreta, simplesmente ataca-se" (BULOS, 2000, p. 186).

Ressalta-se, a título de curiosidade, que há uma grande divergência quanto ao termo "livre" no princípio do livre convencimento motivado em questões referentes ao código de processo civil de 2015. Isso porque, em contra ponto ao código passado, o atual retirou a expressão "livre" ao se referir ao princípio, sendo essa mudança capaz de refletir significativamente no papel do julgador. Diz o art. 371 do Código de Processo Civil: "Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento." (BRASIL, 2015)

Conforme alguns autores, a expressão "livre" não refletiria o verdadeiro conteúdo da tarefa a ser desempenhada pelo juiz na apreciação de provas, sendo completamente válida a mudança. Esse é o posicionamento de Streck (2015). Entretanto, o presente trabalho não tem como objetivo entrar no mérito da referida questão, tratando-se exclusivamente, ao se referir ao princípio do livre convencimento motivado, da necessidade de motivação, independentemente de maior ou menor grau de liberdade, das decisões judiciais, conforme previsto expressamente no texto constitucional. Ademais, é ainda o que vigora, como regra, no código de processo penal, foco do presente trabalho.

Prosseguindo, apesar de predominante em nosso ordenamento jurídico, inclusive em decorrência de sua topologia, no art. 93, IX, da constituição federal de 1988, a persuasão racional não foi adotada no tribunal do júri, que optou pelo sistema da íntima convicção dos jurados na emissão de seus vereditos. Conforme prevê o artigo 472 do código de processo penal:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade **e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.** Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (BRASIL, 1941) (grifo nosso)

No sistema da íntima convicção, o juiz julga de acordo com seu convencimento pessoal, ou seja, sem a necessidade de motivar ou justificar a sua decisão, podendo levar em conta,

inclusive, provas que não constam no processo ou, até mesmo, fruto do seu próprio conhecimento privado (BARDARÓ, 2018).

Nas palavras de Tourinho Filho (2010), de acordo com esse sistema, o Juiz não estaria obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a sentença. Poderia, portanto, atribuir às provas o valor que bem quisesse e entendesse, podendo, até mesmo, valer-se do conhecimento extra autos, mesmo sem conterem nenhuma prova, decidindo de acordo com a sua íntima convicção e sem se deixar dominar pelo exposto no processo.

Entretanto, ressalta-se que diversos autores são contra ao sistema da íntima convicção, principalmente em se tratando de tribunal do júri. É o caso, por exemplo, de Aury Lopes Júnior (2016). Para o autor, a íntima convicção, por ser despida de qualquer fundamentação, acaba permitindo uma monstruosidade jurídica, pois o julgado acaba por se dar a partir de quaisquer elementos. No caso, a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e, até mesmo, contra as provas.

Para Lopes Júnior (2016), tal sistema representaria um retrocesso ao direito penal do autor, pois o julgamento acabaria se dando por questões como "cara", cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes deste. Sendo assim, seria imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de valor ou desvalor que o jurado pode realizar em relação ao réu. Além de tudo, tais decisões seriam proferidas sem qualquer fundamentação, sendo a amplitude do mundo extra autos, de que os jurados podem lançar mão, capaz de sepultar qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgamento.

Tal entendimento também é partilhado por Amado e Ataíde (2016). Ambos se questionam sobre como é possível um instituto que engloba bens jurídicos inestimáveis, geralmente tido como símbolo democrático, permitir que os juízes decidam conforme seus desejos mais inconfessáveis. Em decorrência disso, o tribunal do júri seria uma medida arbitrária, solipsista e inquisitorial, pois seria impossível existir democracia num cenário de poder quase ilimitado.

Nas palavras de Amado e Ataíde (2016):

São juízes com poderes hipertrofiados que julgam através de qualquer elemento e que podem apreciar buscando suas próprias verdades, influenciados por racismo, homofobia, religiosidade e outros inúmeros preconceitos. Não se subordinam a nada, exceto a eles mesmos (AMADO; ATAÍDE, 2016, p. 4)

Por outro lado, autores como Malatesta (1996) entendem ser perfeitamente cabível o sistema da íntima convicção no nosso ordenamento. Segundo o autor:

A motivação do pronunciamento, princípio inconcusso para as sentenças do juiz permanente, não se faz valer para as do júri. O fato de ser o júri composto por cidadãos conhecidos do acusado, chamados, relativamente, em grade número, para julgá-lo publicamente, e o amplo direito de recusa concedido, contra eles, ao acusado, nos faz pensar que a sociabilidade do convencimento seja suficientemente garantida, para não ser necessário dar a motivação do veredicto (...). (MALATESTA, 1996, p.55)

Como já é possível perceber, o sistema da persuasão racional e da íntima convicção, apesar de não serem diametralmente opostos, como é o caso do sistema da intima convicção *versus* o sistema de prova tarifada, colidem quanto ao fato do lastreamento ou não das decisões nos conteúdos probatórios expostos nos autos, não podendo coabitar num mesmo contexto fático.

Sendo assim, além dos possíveis e eventuais problemas inerentes ao sistema da íntima convicção em si, há autores que defendem sua inconstitucionalidade com base no art. 93, IX, da constituição federal de 1988. Como é sabido, a íntima convicção está presente no art. 472 do código de processo penal, ou seja, numa norma de *status* infraconstitucional. Por outro lado, a nossa carta magna de 1988, no referido artigo, assegura expressamente que os juízes deverão pautar-se no convencimento motivado, o que não ocorre no tribunal do júri. Diz o artigo:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Rangel (2015) é um dos autores que sustentam o caráter inconstitucional da íntima convicção, argumentando que não há compatibilidade entre o sistema da íntima convicção, que foi o sistema adotado pelo tribunal popular, com o princípio da motivação das decisões judiciais, presente no referido artigo acima, pois toda a decisão judicial, conforme preceitua este dispositivo constitucional, deve ser fundamentada, sendo direito do réu saber quais motivos ensejaram sua absolvição ou condenação.

Contudo, tendo em vista a suposta inconstitucionalidade, ressalta-se que o convencimento motivado não se trata de uma regra, mas possui estrutura normativa de

princípio. Inúmeros são os autores que se referem ao art. 93, IX, da carta magna de 1988, como um princípio. Por exemplo, nas palavras de Nelson Jorge Júnior (2008, p. 2): "No atual quadrante em que se encontra a sociedade brasileira e a nação por ela formada, tem relevância estar previsto na atual Constituição Federal o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais (...)". Também, nas palavras de Correia (2002, p. 2): "prevalece, portanto, em nosso ordenamento jurídico, o princípio do livre convencimento do juiz".

Também, na perspectiva de Portanova (1999): "(...) emerge o sistema da convicção racional, nascendo o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Atualmente há uma tendência mundial pelo sistema do Livre Convencimento, neste as provas não são escalonadas, não tem valor fixo, nem são estimadas em lei".

O autor ainda ressalta que tal princípio foi consagrado, primeiramente, no âmbito jurisprudencial, sendo dois fatores contribuindo para sua incidência: o fato de o juiz trabalhar com a verdade, juntamente com o fato de também trabalhar com a realidade da vida, sendo esta, induvidosamente, sempre maior do que métodos apriorísticos, abstratos mecanicistas, formais e atomísticos (PORTANOVA, 1999).

Portanto, por se tratar de um princípio, há de se ter um certo tato ao afirmar categoricamente sua inconstitucionalidade, pois todo e qualquer princípio comporta mitigações no caso concreto, inclusive quando há outros princípios constitucionais envolvidos num mesmo contexto. Sendo assim, tendo em vista a profunda ligação do sistema da íntima convicção com a plenitude de defesa, como já mencionado em tópico anterior, presente no art. 5°, XXXVIII, "a", da Constituição Federal de 1988, nada impediria que o nosso ordenamento comportasse o sistema da íntima convicção, excepcionalmente, nos casos do tribunal do júri.

Acrescenta ainda Segundo e Santigado (2015), que a referida exceção seria fruto não somente da plenitude de defesa, mas também do sigilo das votações e da soberania dos vereditos, ambos presentes na constituição federal de 1988, como já mencionado. Nas palavras dos autores:

É exceção constitucional ao sistema da persuasão racional, decorrente do sigilo e da soberania dos veredictos. É patente que a própria CF excetua a regra geral neste tocante, mormente se se observar que a disposição constante no art. 93, IX, é relativa à necessidade de fundamentação de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, elencados no artigo anterior, dentre os quais não se insere o Tribunal do Júri. (SEGUNDO; SANTIAGO, 2015, p. 156)

Autores como Lima (2015), entendem ser perfeitamente cabível a existência de ambos os sistemas de prova em nosso ordenamento, sendo a íntima convicção nada mais que uma exceção. Durigon e Fagundes (2018), ao cita-lo, afirmam que, para o autor:

Esse sistema não é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, em sua generalidade, não é compatível com um Estado Democrático de Direito, pois instiga de forma demasiada o subjetivismo e a plena discricionariedade do juiz. Porém deve ser ressaltado que este sistema está presente nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, uma vez que os jurados não precisam fundamentar sua decisão, bem como podem até mesmo formar sua convicção com elementos alheio aos autos (DURIGON; FAGUNDES, 2018, apud LIMA, 2015, p. 580)

Ademais, a mitigação do princípio da persuasão racional não é exclusiva aos casos do júri. Há autores que entendem haver sua ocorrência em diversas questões referentes a súmulas vinculantes. Nas palavras de Carvalho (2008):

Diante disso, a admissão e a efetiva adoção das súmulas vinculantes no Direito pátrio insultam e ameaçam a efetiva aplicação dos princípios constitucionais e processuais, chegando, por vezes, a ferir até o princípio constitucional da tutela jurisdicional e do livre acesso à justiça, concluindo-se assim pela incompatibilidade das referidas súmulas no atual ordenamento jurídico nacional frente, principalmente, ao princípio do Livre Convencimento do Magistrado.(CARVALHO, 2008, p. 3)

Na mesma linha, Martinez (2014) assegura que as súmulas vinculantes afetaram o sistema processual, provocando um efeito limitador ao princípio do livre convencimento do juiz, na medida em que trouxeram mandamentos inflexíveis que serão obrigatoriamente aplicados pelos magistrados, não lhes cabendo mais, nesse aspecto, tecer qualquer valoração, interpretação ou emissão de juízo quanto às suas decisões, fato que parece afrontar veemente e impiedosamente o princípio do livre convencimento do juiz.

Por fim, conclui-se que é plenamente possível o tribunal do júri adotar o sistema de provas baseado na íntima convicção sem que isso acarrete em inconstitucionalidades ou em incongruências com o princípio da persuasão racional. De fato, a fundamentação das decisões é um pilar do Estado democrático de direito, sendo uma garantia dos acusados saberem o motivo pelo qual foram absolvidos ou condenados. Entretanto, essa motivação não se mostra compatível com o tribunal do júri, pois o legislador foi categórico em atribuir o sistema da íntima convicção, nos casos de crimes dolosos contra a vida, que guarda relações diretas com a plenitude de defesa, a soberania dos vereditos e o sigilo das votações, todos presentes na constituição federal de 1988. Portanto, o sistema do livre convencimento motivado não possui

caráter absoluto, podendo conviver harmonicamente com íntima convicção, contando que esta não passe de uma exceção em nosso ordenamento.

1.3.2 Da Alteração advinda da Lei nº 11.689 de 2008

Atualmente, a possibilidade jurídica de os jurados absolverem com base na clemência ou qualquer outro fundamento de foro íntimo está prevista em nosso código de processo penal em seu artigo 483, que dispõe de como será formulado o questionário da votação dos jurados. Diz o artigo: "Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: III – se o acusado deve ser absolvido" (BRASIL, 1941).

Contudo, tal quesito quanto à absolvição genérica só foi incluído em nosso ordenamento jurídico com o advento da lei nº 11.689 de 2008. Com a nova redação, os jurados não mais se encontram vinculados em seguir determinadas teses defensivas, passando a ter a liberdade de absolverem pelo motivo que bem entenderem, independentemente das teses expostas pelo advogado ou defensor público (RANGEL, 2015).

Conforme Nucci (2011), por um lado, a modificação legal simplificou a elaboração da tese defensiva, inserindo apenas um único quesito, mas, por outro, abriu a chance de o réu ser absolvido por vontade popular, mesmo que ao arrepio da lei escrita. O resultado disso é a possibilidade de os leigos poderem julgar o réu além do fato, não devendo nenhuma satisfação ao judiciário togado em relação ao seu veredito.

É possível afirmar que a referida modificação nada mais fez do que reaproximar o instituto a sua razão de ser: um julgamento não tecnicista e mais humanitário. Esse objetivo central pode ser deduzido pela própria escolha do constituinte originário ao escolher o tribunal do júri para os casos de crimes dolosos contra a vida. Nas palavras de Tourinho Filho (2010):

Se por acaso o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o Júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado, não. O togado compreende a lei e dela não pode afastarse. Seu horizonte não ultrapassa as lidas da lei. Embora sabendo que teria a mesma conduta do réu, ficaria acorrentado, preso às provas dos autos, ao texto da lei, podendo inclusive, se ousar agir de outra maneira, responder por prevaricação (TOURINHO FILHO, 2010, p. 62)

É valida ressalva que os legisladores, ao contrário dos magistrados, possuem um contato menos imparcial com a população, devido à natureza do cargo ocupado. Esse fato os possibilita

entender melhor os anseios e as situações pelas quais passam a população, permitindo legislarem com um toque mais empático e menos tecnicista. Nesse sentido, afirma o autor:

Poderia o Juiz togado, se pudesse julgar um homicídio doloso, fazê-lo fora das hipóteses elencadas no art. 386 do CPP? Compreenderia, por acaso, o drama da infeliz que interrompeu uma gravidez não desejada? Poderia até absolvê-la, mas a segunda instância, de regra, castraria seu sentimento piedoso. Os jurados são leigos na "subsunção da conduta ao tipo penal", são leigos na dosimetria da pena, mas sabem distinguir o que é certo e o que é errado, sabem dizer, num clima de empatia, se teriam a mesma conduta do réu. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 62) (grifo nosso)

Ressalta-se que a absolvição por clemência não é um instituto em si, mas uma fundamentação de foro íntimo dos jurados que lhes permite dizer se absolvem o réu. Sendo assim, caso o legislador quisesse impossibilitar decisões dessa natureza, não teria modificado os dispositivos legais e acrescentado a quesitação genérica que não só permitiu a absolvição por clemência, mas por diversos outros fundamentos, tais como: senso de justiça subjetivo do jurado, causas supralegais ou, até mesmo, razões humanitárias (JARDIM, 2015).

Portanto, entende-se que essa margem ampla de fundamentação dada aos jurados não foi acidental, mas uma intenção clara do legislador em aumentar as possibilidades de julgamento por parte conselho de sentença e também simplificar o julgamento. Apesar desse objetivo não está expresso diretamente em nenhum local do Código de Processo Penal, tal conclusão decorre tanto de uma interpretação teleológica quanto lógica dos dispositivos modificados e acrescentados com a Lei nº 11.689 de 2008. Ademais, conclui-se também de uma interpretação sistemática do ordenamento, visto a lógica na escolha do instituto, pelo constituinte originário, para os casos de crimes dolosos contra a vida.

Nessa linha, indaga Jardim (2015):

Ora, se a Defesa não apresenta nenhuma outra tese absolutória que não seja negar a autoria do fato e se os jurados respondem afirmativamente aos dois primeiros quesitos, **qual é o sentido de indagar ao Conselho de Sentença se o réu deve ser absolvido, uma vez que já desacolhida a argumentação defensiva**? (JARDIM, 2015, p. 15-16) (grifo nosso)

Por fim, conclui-se que, com a adoção do critério genérico, o jurado não mais se encontra vinculado as teses defensivas apresentadas. Tampouco aos quesitos referentes a autoria e materialidade do delito. Em resumo, nada o impede de absolver o réu com base exclusivamente em sua convicção pessoal, sendo a clemência plenamente possível como fundamento para a absolvição dos acusados.

1.3.3 Da Problemática Referente à Quesitação

Diversas controvérsias surgiram com o advento da nova lei que alterou os dispositivos do código penal referentes à quesitação a ser realizada no tribunal do júri. Alguns autores entendem que a alteração ocasionou uma mudança brusca no sistema do tribunal júri, gerando uma série de contradições e ambiguidades. Por outro lado, há quem defenda que a alteração significou apenas uma simplificação dos critérios de julgamento, não trazendo consigo nenhuma espécie de contradição, sendo, na verdade, uma facilitadora do julgamento.

Para autores como Gomes (2015), as alterações decorrentes da lei, em seus artigos 482 e 483, trouxeram consequências negativas ao criar um sistema "misto" com características anglo-saxãs, brasileiras e francesas. Conforme o autor, o novo texto possui diversas lacunas, ambiguidades e contradições, não mais fornecendo respostas para inúmeras situações e gerando uma forte insegurança jurídica no sistema.

Sendo assim, Gomes (2015) entende não ser possível afirmar que o quesito quanto a absolvição foi uma simples modificação visando a facilitação dos julgamentos. Para o autor, tal mudança teria representado, na verdade, uma revolução no júri brasileiro, incorrendo em uma mudança drástica do sistema. Consequentemente, as alterações ocasionaram problemas intransponíveis, resultando na violação de diversos princípios e normas constitucionais. Afirma o autor:

O guilty or not guilty "à brasileira" trouxe verdadeiras atrocidades jurídicas, dúvidas, lacunas, algo que põe em risco a merecida e necessária tutela do direito à vida, bem como à liberdade dos cidadãos, levando o Júri para o campo da decisão pela impressão, do tão criticado "achismo", do horrendo Direito Penal do Autor, algo que não se pode, de forma alguma, admitir, impondo uma imediata mudança (GOMES, 2015, p. 66).

Parte dessas contradições afirmadas consistem principalmente na possibilidade de se absolver um acusado mesmo havendo a certeza de autoria e materialidade. Conforme é possível visualizar no art. 483 do CPP: "Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido (...)".

Segundo Rangel (2015), a alteração advinda da Lei nº 11.689 de 2008 não trouxe nenhuma contradição na possibilidade de absolvição do réu, mesmo com o reconhecimento de autoria e materialidade. Afirma o autor:

Decerto, não há que se falar em contradição se levar em consideração um princípio constitucional basilar do tribunal do júri e o sistema de provas que rege a instituição: a soberania dos veredictos e o sistema da íntima convicção, respectivamente. O júri absolve, de acordo com a nova sistemática de quesitação (art.483 CPP), pelo motivo que quiser e bem entender (...) (RANGEL, 2015, p. 249)

É válida a ressalva de que o quesito genérico diz respeito somente à absolvição do réu e não sobre sua condenação. Não restam dúvidas de que, sobre tal perspectiva, o direito penal do autor deva ser completamente afastado, sob pena de violação ao direito fundamental à liberdade e diversos outros princípios e garantias constitucionais, tais como o princípio da legalidade, a presunção de inocência e o devido processo legal (JARDIM, 2015).

Por essa razão, Jardim (2015) afirma que seria abominável a previsão de um quesito genérico de condenação após negada a autoria e materialidade do fato. Portanto, não há margem, na nova lei, para o conselho de sentença, dissociado das provas dos autos e por razões íntimas e extraprocessuais, condenar o réu.

Parte da doutrina entende que o quesito quanto a absolvição genérica deve apenas ser elaborado quando se sustentam teses diversas da inexistência do fato delituoso e da negativa de autoria, quer pelo próprio acusado, quer por sua defesa técnica, na medida em que a resposta positiva aos dois primeiros quesitos ensejaria a prejudicialidade daquele alusivo à absolvição sob pena de consagração de um contraditório julgamento.

Contudo, Costa (2017) entende que os jurados decidem soberanamente e conforme sua livre convicção, nos termos do art. 5°, XXXVIII, da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista o princípio da plenitude de defesa, não poderiam ficar os jurados presos as teses apresentadas pelos advogados de defesa, sob pena de violação do princípio.

Diante o exposto, não restam dúvidas quanto a possibilidade de absolvição pelos jurados com fundamentos de foro íntimo, possibilitada pelo acréscimo do quesito genérico advindo da lei nº 11.689/08. Apesar de uma problemática ter surgido com a mudança, não restam dúvidas de que ela tornou o julgamento não só mais fácil, como também aproximou o instituto de seu objetivo principal: um julgamento mais humano, longe das amarras legais e com a possibilidade de clemência ao acusado, garantindo assim a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos.

2 DA APELAÇÃO

Para Nucci (2008), a apelação se trata de um recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo o conhecimento da matéria.

Na mesma linha, Bento de Faria (1959) afirma que a apelação se trata de um recurso manifestado pela parte que se julga prejudicada pela decisão judicial e interposto para o tribunal superior para que a revogue no todo ou em parte.

Conforme Greco (1995), sobre os recursos em geral, nada mais são do que uma fase do mesmo processo, ou seja, um desdobramento da mesma ação. Contudo, Mirabete (1996) entende que os recursos podem ser apreciados sob várias concepções, não se restringindo apenas a um desdobramento de uma mesma ação, por exemplo:

(...) a) como desdobramento do direito de ação que vinha sendo exercido até decisão proferida; b) como ação nova dentro do mesmo processo; c) como qualquer meio destinado a obter a "reforma" da decisão, quer se trate de ação como nos recursos voluntários, quer se cogite de provocação da instância superior pelo juiz que proferiu a decisão, como nos recursos de ofício (MIRABETE, 1996, p.598)

Quanto ao recurso de apelação criminal, este possui um caráter residual, somente sendo interposto quando não houver previsão expressa de cabimento para o Recurso em Sentido Estrito. Entretanto, é um recurso que possui preferência em relação ao RESE, de modo que, se a lei prever expressamente o cabimento deste último recurso em relação a uma parte da decisão e a apelação do restante, prevalecerá a apelação, que funcionará, no caso, como único recurso oponível (CAPEZ, 2016).

Em regra, numa abordagem geral do direito, um determinado tribunal só julgaria a matéria que lhe foi devolvida pelo recurso da parte, não podendo ir além de acolher o pedido ou rejeitá-lo, seja no todo ou em parte, pois lhe faltaria competência recursal para tanto. Contudo, não é o que acontece no direito processual penal quanto a apelação. Tourinho Filho (2013) entende que a competência recursal, no processo penal, não possui a mesma dimensão do processo civil, tendo o juiz a liberdade para apreciar a sentença mesmo na parte não contestada, desde que seja favorável ao réu.

Esse é o entendimento de Pacelli (2018), que admite o efeito devolutivo com caráter amplo somente quando a parte assim o quiser. Afirma o autor:

(...) o efeito devolutivo da apelação é, como regra, o mais amplo possível, desde que assim demarcado no recurso: *tantum devolutum quantum appellatum*. No entanto, como a apelação pode ser interposta até mesmo por termo nos autos, bastará a manifestação da vontade de recorrer para que a devolução da matéria seja completa. Quando, ao contrário, a parte pretender impugnar apenas parte do julgado (art. 599, CPP), o efeito devolutivo se limitará àquela matéria impugnada (PACELLI, 2018, p. 761)

2.1 Do Duplo Grau de Jurisdição

Não há como falar no direito de apelar sem mencionar o princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Tal princípio, ainda que de forma implícita no texto constitucional, garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, mas sempre cuidando para não subtrair do litigante vencido os instrumentos necessários para manifestar o seu inconformismo com a decisão que lhe foi contrário (PEDRA, 2006).

Ressalta-se que esse reexame não necessariamente deve ser realizado por órgão diferente ou de grau superior. Nas Palavras de Guandalini (2011), o princípio do duplo grau:

Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior à daquele que realizou o exame (VERSOZA apud GUANDALINI, 2011, p. 2).

Quanto aos seus fundamentos, alguns doutrinadores apontam a questão da falibilidade humana como o cerne para a existência do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, tais autores entendem que não seria razoável presumir ser o juiz um homem imune a falhas, capaz de decidir de modo definitivo e sem que ninguém pudesse questioná-lo na fundamentação de seus julgamentos (NERY JÚNIOR, 2004)

Por outro lado, há quem entenda o fundamento essencial do duplo grau como de cunho político, indo além de uma questão referente a falibilidade humana. Conforme Laspro (1995), o duplo grau de jurisdição se sustentaria, principalmente, numa ideia de fiscalização do Estado. Diz o autor:

(...) a principal razão da existência do duplo grau de jurisdição tem natureza política, na medida em que não se pode admitir uma atividade estatal que não seja fiscalizada. Essa necessidade, aliás, seria maior em um setor, como a magistratura, em que seus membros, na maior parte dos países, não são eleitos pelo povo, não sendo, portanto, representantes desse. Torna-se, assim,

imperioso que haja pelo menos um meio interno de controle das decisões (VERSOZA apud LASPRO, 1995, p. 103).

De uma perspectiva geral, Cruz (2002) entende que a existência do duplo grau de jurisdição se justifica por uma série de motivos, sendo alguns deles: o controle da qualidade das decisões judiciais por órgão superior; o ganho de confiabilidade no sistema, uma vez que o juiz sabendo que seus atos podem ser revistos por outros pares, se propõe a um melhor julgamento; a maior experiência dos julgadores em segunda instância; e, por fim, a vantagem de uma decisão colegiada transcender as limitações de um julgamento feito por uma única mente.

Em suma, é possível concluir que o duplo grau de jurisdição, se tratando ou não de um princípio de caráter geral previsto em nossa constituição federal, possui importância significativa para um bom funcionamento da justiça. Contudo, como todo e qualquer princípio, não possui um caráter absoluto, podendo sim haver a mitigação do seu âmbito de proteção a depender do caso concreto.

Ademais, há divergências doutrinárias a respeito seu caráter constitucional amplo. Alguns autores defendem o duplo grau de jurisdição como possuidor um *status* meramente de legislação ordinária. Para essa corrente minoritária, o duplo grau seria apenas uma regra de organização judiciária adotada em determinados ordenamentos jurídico, não passando de um desdobramento do princípio do devido processo legal. Sendo assim, o duplo grau seria um elemento acidental do devido processo legal, não guardando nenhuma relação de essencialidade com ele (VERSOZA, 2010).

Em sentido contrário, Wambier (2002) é da linha dos que entendem possuir o princípio do duplo grau de jurisdição um caráter constitucional. Conforme a autora, por mais que não venha expresso no texto de nossa constituição, o princípio do duplo grau possuiria *status* constitucional, pois se trata de uma ideia intimamente ligada à moderna noção do Estado de Direito.

Cruz (2010), sendo mais específico quanto ao processo penal, possui entendimento similar ao afirmar que um Estado democrático de direito não se compatibiliza com a ideia de um processo penal pautado por um juízo único e alheio ao controle interno das partes. Logo, estaria o duplo grau intimamente ligado a ideia de um Estado democrático de direito, corroborando com o entendimento da autora supracitada.

Pedra (2008) ao citar Pinto (2001), afirma que o autor alude a existência de previsão no texto constitucional ao princípio do duplo grau de jurisdição. Segundo ele, o termo "recurso"

presente no inciso LV do artigo 5º da Constituição não deve ser interpretado restritivamente, referindo-se tão somente ao sistema recursal, mas sim a possibilidade de, em tese, toda decisão ser impugnada autonomamente e submetida a controle. Para o autor, trata-se, pois, de valer-se de hermenêutica de sentido amplo, de modo a enfrentar em igual nível argumentativo o status constitucional do princípio, tendo em vista o critério da positivação adotado.

Outra discussão em relação ao tema diz respeito sobre a condição do duplo grau de jurisdição como uma garantia ou como um princípio constitucional. Para autores como Dinamarco (2002), a ordem constitucional brasileira não prestigia o duplo grau como uma garantia constitucional, mas sim como um princípio.

Esse também é o entendimento de Didier (2006) ao dizer:

Na verdade, o princípio do duplo grau de jurisdição não chega a consistir numa garantia, pois a Constituição Federal a ele apenas se refere, não o garantindo. A única Constituição que tratou do duplo grau de jurisdição como garantia absoluta foi a de 1824; as demais deixaram de se lhe conferir tal atributo. A atual constituição Federal prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, não tratando de discipliná-lo como garantia. (DIDIER, 2006, p. 26).

Conforme a autora, isso é ainda mais acentuado com a exceção constante no texto constitucional ao não conferir a possibilidade de segundo grau nas situações de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no seu artigo 102, inciso I (VERSOZA, 2010).

Na mesma linha, Nery Junior (1997) entende que a Constituição Federal prevê o duplo grau de jurisdição como um princípio. Segundo o autor, ele se encontra presente quando é estabelecido que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.

Por outro lado, Pinto (2001) entende que o princípio do duplo grau de jurisdição se trata de uma garantia constitucional explícita, com fundamento no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, ainda que, porventura, admita uma limitação à possibilidade de recorrer das decisões (PEDRA, 2008).

Mesmo não existindo previsão constitucional ao duplo grau de jurisdição, ressalta-se que o Decreto presidencial nº 678/1992 trouxe ao nosso ordenamento o Pacto São José da Costa Rica, incorporando o duplo grau em nossa legislação, ao menos em matéria penal. Diz o artigo 8º da Convenção Interamericana de Direitos do Homem:

Artigo 8° - Garantias judiciais:

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o

processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes **garantias** mínimas:

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior (PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969) (grifo nosso)

Pelo fato de Convenção Interamericana de Direitos do Homem (Pacto são José da costa Rica) prever expressamente o direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal, não há dúvidas de que se trata de um elemento essencial para a conformação de um processo justo no âmbito penal (SARLET, 2013).

Ademais, percebe-se que, conforme o artigo supracitado, o duplo grau guarda relações íntimas com a matéria de defesa, não sendo mencionado no dispositivo, em momento algum, sua aplicação em benefício da acusação. Portanto, é possível traçar uma conexão direta entre o duplo grau previsto na convenção interamericana de direitos do homem com o princípio da ampla defesa previsto em nossa constituição federal, sendo citado pelo artigo justamente como uma garantia da defesa.

Outra problemática pertinente sobre o assunto diz respeito sobre o *status* em que essa convenção internacional de direitos humanos teria em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, seja a corrente que defende o caráter supraconstitucional dos tratados internacionais, a que entende por sua constitucionalidade, ou a que defenda seu *status* de lei ordinária, é possível concluir que o princípio do duplo grau, ao menos em matéria penal, se encontra presente em nosso ordenamento.

Entretanto, salienta-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação a esse assunto, junto a problemática da EC nº 45/2004 quanto a incorporação dos tratados internacionais na nossa legislação. Tal emenda constitucional acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, determinando que os tratados de direitos humanos incorporados em nosso ordenamento, caso aprovados por 3/5 dos membros das casas do congresso nacional, em dois turnos, teriam *status* de emenda constitucional.

Conforme Pedro e Dutra (2017), a intenção da emenda seria de encerrar discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o § 2º do artigo 5º da CF, referente a força hierárquica dos tratados de direitos humanos quando ratificados em nosso ordenamento. Contudo, o objetivo não foi atingido, pois ainda restava definir qual seria o *status* hierárquico dos tratados de direitos humanos ratificados pela Brasil antes da EC nº 45/2004, como no caso do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado no ano de 1992.

Para solucionar o problema, o STF criou o instituto da supralegalidade ao julgar o recurso extraordinário nº 466.343 em dezembro 2008. A problemática em questão referia-se à possibilidade de prisão por depositário infiel, expressamente proibida pelo Pacto São José da Costa Rica, já ratificado no Brasil à época, mas permitida pela Constituição Federal de 1988.

No julgamento, por influência da argumentação do Ministro Gilmar Mendes, determinou-se que os tratados anteriores a EC de nº 45/2004 possuiriam o *status* supralegal. Nas palavras de Pontes e Dutra (2017):

O efeito supralegal que possuem os tratados internacionais de direitos humanos está na hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, ou seja, a posição deles na pirâmide hierárquica das leis, elencada no art. 59 da Constituição Federal, estão abaixo da Carta Magna e acima das demais leis infraconstitucionais (PONTES; DUTRA, 2017, p. 60)

Apesar das discussões apresentadas, conclui-se que é praticamente pacificado na doutrina a ideia de que o princípio do duplo grau de jurisdição se encontra presente em nosso ordenamento. Contudo, tendo em vista a problemática referente a sua presença duvidosa na constituição federal, é mais segura a afirmação de que o instituo possui um *status* de norma supralegal, conforme o entendimento consolidado do STF.

Por fim, também se conclui que, além de possuir um caráter supralegal, o duplo grau encontra-se relacionado intimamente com a defesa do acusado. Isso porque, como já mencionado, o art. 8º do Pacto São José da Costa Rica, em momento algum, se refere a aplicação do duplo grau para beneficiar a acusação, pelo contrário, diz expressamente ser uma garantia da defesa.

2.2 Da Apelação Proferida em Face da Decisão do Conselho de Sentença

O entendimento da possibilidade de apelação nos casos de absolvição por clemência no tribunal do júri é controverso. Surge toda uma problemática devido a uma interpretação sistemática do código de processo penal, no que se refere aos dispositivos que contém às hipóteses de cabimento do recurso de apelação. Diz o artigo 593 em seu inciso III:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos; (BRASIL, 1941) (grifo nosso)

Sendo assim, o problema quanto a absolvição genérica se encontra na possibilidade de apelação quando forem as provas manifestadamente contrárias às provas dos autos, como pode ser o caso da absolvição por clemência, em que a absolvição ocorre mesmo havendo a certeza quanto a autoria e a materialidade.

Conforme Oliveira e Fischer (2011), é possível haver a anulação do julgado proferido pelo conselho de sentença no tribunal do júri por meio do recurso de apelação. Os autores entendem que a soberania dos veredictos não pode ser interpretada no sentido de a decisão do conselho de sentença poder dissociar-se integralmente daquilo apurado nos autos, por mais que o espírito dos jurados esteja correlacionado com a ideia de justiça em absolver o autor ou partícipe do fato. Sendo assim, ambos entendem que nas situações excepcionais em que a absolvição for totalmente dissonante das provas dos autos, poderá haver a anulação do julgado, por meio do recurso de apelação com fulcro no art. 593, II, "d" do CPP.

Segundo Hoff (2015), ainda que o conselho de sentença seja competente para julgar o mérito nos casos referentes ao tribunal do júri, não seria permitido se desvencilhar de um julgamento com base em argumentos jurídicos e a partir da prova dos autos que se sustentam. Para o autor, tal fato não atingiria a soberania dos vereditos, mas apenas manteria um piso a ser respeitado pelos jurados.

Portanto, para o autor, a possibilidade de apelação contra decisões manifestadamente contrária a prova dos autos seria uma espécie de contrapeso ao princípio da soberania dos veredictos, pois tal princípio, assim como todos os outros, não possui caráter ilimitado (HOFF, 2015).

Na mesma linha, Nucci (2008) entende que a existência em si do recurso de apelação em face da decisão proferida pelo conselho de sentença não constitui, por si só, ofensa ao princípio constitucional da soberania dos vereditos. Segundo ele, ocorreria uma harmonização entre tal princípio e o duplo grau de jurisdição, não possuindo a soberania dos veredictos um caráter absoluto.

Conforme o autor, a constituição menciona haver soberania dos veredictos, mas não diz haver uma só. Com base nisso, afirma:

A isso, devemos acrescentar que os jurados, como seres humanos que são, podem errar e nada impede que o tribunal reveja a decisão, impondo a

necessidade de se fazer um novo julgamento. Esta, sim torna-se soberana, porque essa hipótese de apelação só pode ser utilizada pela defesa uma única vez, conforme art. 593, § 3º do Código de Processo Penal (NUCCI, 2008, p. 889)

Para Tourinho Filho (2006), nos casos de absolvição do réu, a acusação não poderá apelar alegando que a decisão foi manifestadamente contrária à prova dos autos, tendo em vista seu caráter soberano. Conforme o autor, mesmo se o réu for condenado, a decisão não lhe trará prejuízo, pois ainda é possível ingressar com uma revisão criminal, visando garantir a sua liberdade. Acrescenta ainda que, nos casos de condenação, seria interessante reservar a apelação somente para a defesa, em face da posição topográfica do júri.

Na mesma linha seguem Segundo e Santiago (2015). Afirmam:

O referido recurso seria, pois, de uso exclusivo da defesa, assim como a revisão criminal e os embargos infringentes e de nulidade, por não poder subsistir, ante o plexo de direitos de liberdade existentes, uma condenação sem provas (SEGUNDO; SANTIAGO, 2015, p. 10).

Sendo assim, não seria dado ao Ministério Público recorrer dos veredictos absolutórios tendo como base o art. 593, III, d, do CPP, pois um julgamento fundado na íntima convicção, sem atrelamento a uma tese específica, não é passível de ser manifestamente contrário à prova dos autos (SEGUNDO; SANTIAGO, 2015).

Com esta solução, evita-se, de um lado, que se abale o princípio da plenitude de defesa, porquanto reconhecida a possibilidade de veiculação da tese de clemência em favor do réu, mas, de outra parte, evita-se também que a decisão dos jurados torne-se insuscetível de exame em sede recursal, na medida em que o ponto de vista aqui preconizado faz valer o dispositivo expresso do art. 495, XIV, do CPP, que requer conste da ata de julgamento as alegações das partes com os respectivos fundamentos.

Os autores ainda acrescentam que a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados só haveria de ceder em prol de direitos fundamentais que visam a resguardar o *jus libertatis*, tomando-se como base o garantismo processual. De tal sorte, ao Ministério Público caberia um duplo ônus para que este se liberasse de suas cargas probatórias e aumentasse a chance de obter veredicto condenatório: o de provar a acusação e, igualmente, o de convencer os jurados da necessidade ou justiça da aflição de uma pena ao imputado (SEGUNDO; SANTIAGO, 2015).

Com isso, conclui-se que há uma clara exceção, na hipótese de decisões contrárias às provas nos autos, quanto a possibilidade de apelação nos casos de absolvição provenientes da

resposta afirmativa do critério absolutório genérico. Isso porque tal critério nada tem a ver com autoria e materialidade. Sendo assim, por mais que a clemência seja contrária às provas dos autos quanto a autoria e materialidade, sua incidência nada depende delas. Consequentemente, não faz sentido apelar tal decisão, sob pena de violação do espírito do instituto e de uma série de pontos constitucionais relevantes.

Esse é o entendimento de Jardim (2015) ao dizer:

Se não há vinculação a fatos e provas, referida decisão judicial jamais se enquadrará na hipótese prevista na alínea "d" do inciso III do art. 593 do código de processo penal, a qual somente se amolda a decisões provenientes de respostas a quesitos que dizem respeito a fatos (materialidade, autoria ou participação, qualificadoras, causa de aumento e de diminuição, dentre outros (JARDIM, 2015, p. 19)

Portanto, a decisão absolutória resultante da afirmação do quesito genérico obrigatório, proferida em absoluta consonância com o caráter subjetivo e leigo esperado nas decisões de um tribunal popular, não desafia qualquer recurso, sendo sua irrecorribilidade a consolidação da garantia constitucional da soberania dos vereditos e a reafirmação do tribunal do júri como instituição, agora mais próxima de sua própria essência e origem e, cada vez mais, inserida no contexto democrático de garantia dos direitos fundamentais (JARDIM, 2015)

Por fim, entende-se que quaisquer tentativas de reformar uma absolvição proferida de boa-fé pelos jurados viola uma série de princípios e garantias constitucionais. De um lado, temse não somente a soberania dos veredictos, como também a plenitude de defesa e o direito à liberdade, ao passo que, do outro, há apenas o duplo grau, princípio de hierarquia duvidosa, conforme os variados entendimentos doutrinários, mas já decidido possuir caráter um supralegal pelo STF.

3 JURISPRUDÊNCIA

3.1 Do Posicionamento do STF

O entendimento do STF tem sido claro quanto a possibilidade de apelação nos casos de prova contrária aos autos. O egrégio tribunal entende pela possibilidade de interposição de recurso de apelação, por parte da acusação, nos casos em que a resposta ao último quesito guardar contradições com a prova apresentada aos autos, como é o caso da absolvição por clemência ou qualquer outra de foro íntimo dos jurados. Esse é o entendimento mais recente do

STF, extraído do RHC 116.262 de relatoria da ministra Rosa Weber em 11 de novembro de 2018:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FUNDADA NA CONTRADIÇÃO DAS RESPOSTAS DO CONSELHO DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO FRONTAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO CORPO DE JURADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS.

3. Não havendo contradição frontal entre as respostas aos quesitos, prevalece o que decidido pelo Conselho de Sentença, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (HC 96.242/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 12.6.2009) (RHC 116262 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC 16-11-2018)

Na mesma linha do *Habeas Corpus* anterior, o *Habeas Corpus* de nº 142.621, julgado em 2017, merece um ponto a ser destacado. Foi entendido que não há violação à soberania dos vereditos nos casos de apelação com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, alegando que eventuais decisões futuras serão, ainda, proferidas pelo tribunal do júri. É notório que tal posicionamento, apesar de ter seu fundamento, reduz a soberania dos vereditos a uma mera questão de competência, retirando o seu caráter singularizado e desconsiderando diversas outras questões como *in dubio pro reo* ou a ampla defesa. Diz a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, d, DO CPP). NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, "d", do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. Precedentes

(HC 142621 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 29-09-2017)

Nesse aqui há um ponto digno de destaque. Como de praxe, admitiu-se a possibilidade de apelação em face de decisões contrária a prova dos autos no tribunal do júri. Contudo, a absolvição pelos jurados, por ser contrária a prova dos autos, foi definida como uma "arbitrariedade" a ser sanada por via recursal. Em outras palavras, sequer passou na cabeça o fato de que, no tribunal do júri, diferente dos restantes dos tribunais no país, as decisões são

proferidas por motivo de foro íntimo, ou seja, com o devido espaço para arbitrariedades nas absolvições. Algo da mais pura essência do instituto, desprezado completamente pela corte, e tratado como uma espécie de erro ou vício.

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DECISÃO RECORRIDA JURISPRUDÊNCIA COM Α CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO **MERECE** TRÂNSITO. QUE **MOLDURA** REELABORAÇÃO DA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. **AGRAVO** MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

(ARE 786854 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Não há como negar que as abordagens apresentas foram estritamente legalistas e com uma mentalidade de se estar tratando não de um tribunal do júri, mas sim de um tribunal comum em que o juiz tem o dever de proferir decisões imparciais e consonantes com a prova dos autos. Ademais, ressalta-se que os argumentos nos votos foram um tanto reducionistas e limitados para uma corte de nível constitucional.

3.2 Do Posicionamento do STJ

Com o STJ não é diferente. Apesar de não ter tido sempre esse posicionamento, o tribunal vem partilhando do mesmo entendimento do STF no que tange a possibilidade de apelação com base no art. 593, III, d do Código de Processo Penal. Podemos observar nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. JÚRI. VEREDITO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PLENÁRIO DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PENA-BASE. CULPABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL PELA TENTATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5°, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos vereditos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem decisum manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

[...]

3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

(HC 477.555/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS AMPARADA EM PROVAS JUDICIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS SUBSIDIÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Uma vez não demonstrada a dissociação do julgamento pelo Conselho de Sentença com o acervo probatório, a cassação da decisão dos jurados viola a soberania dos vereditos.

(AgRg no REsp 1446664/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

Observa-se que todos seguem a mesma linha, alegando a obrigatoriedade de conformação entre as decisões proferidas pelos jurados com as provas apresentadas nos autos, sem espaço para a clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados, sob pena de mitigação ao princípio constitucional da soberania dos vereditos por meio via recursal.

Na decisão mais recente do tribunal, tem-se:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. OPÇÃO PELA VERSÃO ACUSATÓRIA. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões **respaldadas no conjunto probatório produzido**.
- 2. A opção dos jurados por uma das versões, a qual julgaram mais convincente, não configura contradição manifesta à prova dos autos.
- 3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do CPP, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória.

(REsp 1814637/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019) (grifo nosso)

Todavia, como já mencionado, não foi sempre esse o entendimento do STJ. O Tribunal já admitiu a possibilidade de decisões proferidas pelos jurados em sentido contrário a provas dos autos. Podemos observar no *Habeas Corpus* nº 350.895/RJ, julgado no dia 14/05/2017, que se entendeu pelo caráter genérico do quesito absolutório, sendo desnecessária uma vinculação das decisões dos jurados a teses defensivas específicas, tendo em vista a possibilidade legal presente no art. 483, III do CPP, que permite a absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados. Como exposto em ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

- 1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado

independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos.

- 3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção.
- 4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria.
- 5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão.
- 6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade.
- 7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri.

(HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017) (grifo nosso)

3.3 Do Posicionamento do TJDFT

O tribunal vem de encontro com o posicionamento atual do STJ e do STF. Como podemos ver:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDITOS. I. A soberania dos veredictos perde espaço para decisões que não encontram um mínimo de apoio no contexto probatório.

[...]

(TJ-DF 20120510055306 DF 0005397-39.2012.8.07.0005, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 27/09/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/10/2018. Pág.: 91/109) (grifo nosso)

No acórdão de nº 1.185.761, é possível ver que a abordagem quanto a "arbitrariedade", referindo-se às decisões de foro íntimo, foi a mesma do *Habeas Corpus* 142.621, julgado pelo STF, mencionado anteriormente, ou seja, como se tais decisões guardassem uma espécie de vício contrário a ordem jurídica. Observa-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. TERMO DE INTERPOSIÇÃO. ALÍNEAS 'A", "B", "C" E "D". REFERÊNCIA, EM PLENÁRIO, A DELITOS PRATICADOS PELO RÉU. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CRITÉRIO DE AUMENTO DE 1/8 (UM OITAVO).

Adequada a decisão dos jurados, fundamentada no acervo probatório. Frise-se, quanto ao conceito de "julgamento manifestamente contrário à prova dos autos", é pacífico que o advérbio manifestamente (artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, o que não é o caso quando os jurados acolhem uma das versões apresentadas em plenário com apoio na prova dos autos.

(Acórdão 1185761, 20191010015570APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 11/7/2019, publicado no DJE: 17/7/2019. Pág.: 89-97) (grifo nosso)

CONCLUSÃO

A soberania dos veredictos no tribunal do júri vem sendo constantemente mitigada em nosso ordenamento. Tem se tornado um habito do ministério público apelar por simples derrota em plenário, bem como dos tribunais acatarem tais apelações. A grande problemática poderia ser resolvida com uma simples interpretação sistemática do código, visto que estamos num ordenamento sistêmico que presa intimamente por uma coerência interna, seja com normas do próprio código ou de outros pontos topográficos no ordenamento.

O fato de o legislador, com a reforma de 2008, não ter delineado de forma mais clara as possibilidades de apelação nos casos de absolvição por clemência ou por outro motivo de foro íntimo, seja por amnésia legislativa ou outro fator, não nos deixa desamparados quanto as possibilidades de sua aplicação. Muito menos serve de desculpas para uma aplicação nua e crua do art. 593, d, do Código de Processo Penal, sem observâncias sistêmicas do ordenamento.

Tendo em vista a natureza do tribunal do júri, é requerido um maior tato na aplicação tanto nas normas de direito material quanto processual, não podendo os juízes reduzirem a aplicação do código a uma mera exegese. Além do mais, a mudança no código de processo penal, no ano de 2008, trouxe novos pontos que devem ser observados de maneira sistêmica e harmônica com o ordenamento, o que não vem acontecendo.

Além disso, muito se discute a respeito da não violação à soberania dos veredictos nos casos de apelação por parte do ministério público. Boa parte da argumentação se encontra na sua estrutura normativa de princípio, não podendo, portanto, tomar feições absolutas num caso concreto que envolvam normas de mesma natureza. Contudo, trata-se de uma argumentação reducionista no sentido de não vislumbrar a situação com a completude que merece, pois não somente a soberania dos veredictos e o direito de apelar estão envolvidos quando o assunto é júri. Esquece-se de fazer toda uma ponderação de pesos e hierarquia das normas envolvidas, muito provavelmente por uma amnésia advinda de um costume estatal punitivista e legalista.

Em suma, não somente a soberania dos veredictos está envolvida quando o assunto é júri, mas também a plenitude de defesa, o sigilo das votações e o direito à liberdade, os três com peso significativo. Do outro lado, tem-se apenas um ministério público que não obteve êxito em, além de provar a acusação, convencer os jurados de que, perante a conduta praticada, deveria ser o acusado condenado, apelando assim na tentativa de sanar um mero inconformismo.

Ademais, conclui-se que a absolvição por clemência ou qualquer outro fundamento de foro íntimo não comporta contradição alguma. Foi demonstrado que é perfeitamente cabível um sistema de prova baseado na íntima convicção quando o assunto é júri. Sendo assim, conforme a vontade do legislador, o tribunal do júri em si traz a ideia de um julgamento não lastreado em provas dos autos, quando o assunto é a absolvição, ao adotar como sistema de provas o da íntima convicção. A reforma no código apenas melhor instrumentalizou essa possiblidade.

Portanto, apelar absolvições advindas de questões de foro íntimo é um desrespeito não só as leis e a constituição, mas a própria população. O povo mal participa dos processos decisórios no judiciário como em outros países e, quando tem a única oportunidade, é tratado com descaso pelos juízes e pelo próprio ministério público, cuja função, em tese, seria de proteger seus interesses.

Já não basta carregarem o peso de um múnus público compulsoriamente exercido, os juízes leigos ainda tem de se deparar com a possibilidade de suas decisões não valerem nada e de terem seus valiosos tempos perdidos. No fim das contas, quem realmente sai perdendo é o acusado, pois, nos casos de clemência, apesar de ter o perdão e a complacência da sociedade que não vê grau de reprovabilidade em sua conduta, continua ferozmente perseguido pelo Estado, não tendo seu direito à liberdade devidamente respeitado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração.** Em: Jurisprudência mineira, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 65, n. 208, jan./mar. 2014, p. 27-41, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot, **O novo procedimento do júri: comentários à lei n. 11.689/2008**, São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **Código de processo penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. Constituição, 1988. **Constituição Da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal**. Revista da EMERJ, v. 3, n. 12, p. 184-198, 2000.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri. São Paulo: Atlas, 2011.

CARVALHO, Isabella Rodrigues Rocha de. **A súmula vinculante em face ao princípio do livre convencimento do juiz**. Disponível em http://www.lfg.com.br.07 setembro. 2008.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais.** São Paulo: Atlas, 2002.

CORRÊA, Luiz Artur de Paiva. **O dever de fundamentar as decisões judiciais e o Princípio do livre convencimento do juiz.** Revista Jurídica, v. 9, n. 08, 2012.

COSTA, Lucas Sales da. Da obrigatoriedade do quesito genérico absolutório no âmbito do tribunal do júri. Revista de Doutrina e Jurisprudência, v. 107, n. 2, p. 188-197, 2017.

DELMANTO, Roberto. O descrédito do júri. Revista Jurídica Consulex, nº 181, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 151.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DURIGON, Luís Gustavo; FAGUNDES, Jorge Murussi. **Livre convencimento motivado e decisão jurídica penal: perspectivas processuais constituicionais**. Revista GEDECONGestão e Desenvolvimento em Contexto, v. 4, n. 2, p. 54-77, 2018.

FARIA, Bento de. Código Penal brasileiro comentado. Rio de Janeiro: Record, v. 5, p. 2, 1959.

GOMES, Luiz Flávio. Estudos de direito penal e processo penal. São Paulo: RT, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal.** Editora Revista dos Tribunais. 1999.

GOMES, Márcio Schlee. Críticas à nova quesitação do Júri. Revista do Ministério, 2015.

GRECO, Vicente Filho, Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1995.

GUANDALINI VIEIRA, Rafhael. **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**: Contradições relativas a sua natureza jurídica. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011.

HOFF, Flavio Fonseca. **A Absolvicao por Clemencia no Tribunal do Juri.** Atuacao, v. 27, p. 35, 2015.

HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 116, 2015.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri-Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade.** Revista da EMERJ, v. 18, n. 67, p. 13-31, 2015.

JÚNIOR, Aury Lopes; LOPES JR, Lopes Junior. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Editora Lumen Juris, 2012.

JUNIOR, Nelson Jorge. **O princípio da motivação das decisões judiciais.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. ISSN 1984-1094, n. 1, 2008.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo Penal. 2. ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

LYRA, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Vol. 1 Campinas: Bookseller, 1996.

MAROUES, José Frederico. A instituição do Júri. Campinas: Editora Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 80. Apud: LOPES FILHO, Mario Rocha. Op. Cit. p. 23.

MARTINEZ, Sandra Roesca **Súmulas vinculantes em face do princípio do livre convencimento do juiz. Revista científica semana acadêmica.** Fortaleza, ano MMXIV, N°. 000051, 07/03/2014. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/sumulas vinculantes-em-face-do-principio-do-livre-convencimento-do-juiz-Acessado em: 28/09/2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 18ª ed., 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos.** 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997, p.36.

NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015 _____, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2008 ___, Guilherme de Souza. Júri: Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 55 __, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. , Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. ____. Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. _____, Guilherme de Souza. Prisão e liberdade. As reformas processuais penais introduzidas pela lei, v. 12, 2011. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. _____, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal 2. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011. _____, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**, Editora Atlas, 17ª Edição, 2012. , Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**, Editora Atlas, 22ª Edição, 2018, OLIVEIRA, Edmundo. O tribunal do Júri na Administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos, apud Tribunal do Júri, coord. Rogério Lauria Tucci. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1999. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: < http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acessoem: 28 set 2019 PEIXOTO, Afrânio. Criminologia. revista e atualizada por H. Veiga de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1953. PEDRA, Adriano Sant'Ana. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. Revista de Direito Administrativo, v. 247, p. 13-30, 2008. PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 80

PEREIRA, Allan Aparecido Gonçalves. A arte do convencimento e o tribunal do júri. 2007.

PONTES, Maria Carolina Rollo; DUTRA, Lígia Maria Comis. Efeito Supralegal do Pacto de

São José da Costa Rica. Unisanta Law and Social Science, v. 6, n. 1, p. 54-72, 2017.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** 3 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** São Paulo: Atlas, 2015.

RAZERA, Leandro. **O princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/40515/o-principio-da-plenitude-de-defesa-notribunal-do-juri. Acesso em: 28 set. 2019

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Júri: um direito ou uma imposição?** Disponível em: http://www.diaulas.com. br/artigos.asp?id=213&p_ch=>. Acesso em: 17 mar. 2019

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. O sagrado e o profano no tribunal do júri brasileiro. **Prisma Jurídico**, n. 4, p. 161-179, 2005.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dos direitos e garantias fundamentais**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado.** 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código do Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: o fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. id/511525, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2006.

, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. v. 2. S	São
Paulo: Saraiva, 2010.	
, Fernando da Costa. Prática de processo penal. 2011.	
F 1 1 C 4 D 1 1 25 1 4 1 C 2	1

______, Fernando da Costa. **Processo penal.** v.1. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – contradições e soluções**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 165

______, James. **Tribunal do Júri – contradições e soluções.** 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VERSOZA, Rafaela Leite. **O duplo grau de jurisdição.** Direito UNIFACS—Debate Virtual, n. 170, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves comentarios aà 2a. fase da reforma do Codigo de processo civil: Lei 10.352, de 26.12. 2001, Lei 10.358, de 27.12. 2001, Lei 10.444, de 07.05. 2002. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WHITAKER, Firmino. Jury. São Paulo: Saraiva, p. 8, 1930.